



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
09/09/10 às 15 h 30 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.231
(09/09/2010)

REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA nº 1346-74.2010.6.02.0000 – Classe 42.

REPRESENTANTE(s): Coligação Frente Popular Por Alagoas.
Ronaldo Augusto Lessa Santos.

ADVOGADO(s): Marcelo Henrique Brabo Magalhães.

REPRESENTADO(s): Teotônio Brandão Vilela Filho.
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.

ADVOGADO(s): Adriano Soares da Costa e outros.

RELATOR: JUIZ AUXILIAR ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. DIVULGAÇÃO DE REALIZAÇÕES DE GOVERNO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA, CALÚNIA, DIFAMAÇÃO OU FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO DIRIGIDO A DEGRADA A IMAGEM DO REPRESENTANTE. RECURSO INOMINADO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2010.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO.

Tratam os autos de Representação proposta por Coligação Frente Popular Por Alagoas e Ronaldo Augusto Lessa Santos, em face de Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas, por alegada divulgação de fato inverídico na propaganda eleitoral gratuita ocorrida no dia 27/08/2010, às 08h:43min.

Alegam que a propaganda descrita à fl. 03 dos autos, consistente na afirmação que a mortalidade infantil foi reduzida no Estado de Alagoas durante a gestão do Representado. Juntam DVD, de gravação e documentos relativos à estatísticas da mortalidade infantil no Estado.

Por não encontrar presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, neguei a liminar pleiteada.

As fls. 40/43 os Representados apresentam contestação, alegando que a propaganda atacada revela-se mera crítica política, a ser rebatida no horário eleitoral gratuito do Representante, além de que não há subsídio para a concessão do Direito de Resposta, porquanto a propaganda não se dirigiu a denigrir a imagem pessoal do Representante.

Em parecer de fls. 46/49 o Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência da Representação, em razão de não encontrar nos autos qualquer Dano à imagem do Representante, sendo a propaganda atacada legítima manifestação de campanha eleitoral.

Segundo o fundamentado parecer ministerial a presente representação não se reveste de qualquer elemento a denotar a necessidade do Direito de Resposta, conforme se vê às fls. 46/48.

Na Decisão recorrida, acompanhando o entendimento do Ministério Público Eleitoral, julguei improcedente a demanda, em razão de não existir nos autos elementos ensejadores do Direito de Resposta.

É o que de relevante há para relatar. Passo aos fundamentos jurídicos da decisão.

VOTO

Do quanto posto nos autos, não vislumbro qualquer afronta a legislação de regência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

As alegações do Representado, no meu entender, não representam injúria, difamação, calúnia ou inverdade dirigida a ofender a honra alheia. Por outro lado a documentação colacionada na inicial não evidencia de que a propaganda atacada constituiu-se em sabida inverdade, face a não constar a que período de governo estava se reportando.

A propaganda atacada afirma realizações do atual governo do Estado, segundo a qual os índices de mortalidade infantil caíram nos últimos anos. Trata-se de legítima manifestação de captação de votos. Acaso outros candidatos não concordem com os dados apresentados, que afirmem o contrário no próprio horário eleitoral gratuito.

O Direito de Resposta revela-se instrumento a serviço do aperfeiçoamento da Democracia Representativa, na medida em que valoriza o debate em torno de ideias e propostas políticas, em detrimento de uma postura que pretende angariar votos através do ataque gratuito e injustificado contra honra alheia.

Assim, seu exercício deve ser voltado a recompor a honra agravada, através de resposta dirigida, exclusivamente, a esclarecer as injustas agressões sofridas; qualquer outro conteúdo da resposta, representa desvio de finalidade do instrumento, não merecendo, porquanto, proteção do Direito. A exemplo do entendimento doutrinário acerca do conteúdo da mensagem de resposta, relevante a transcrição do trecho abaixo:

Não cabe invocar fato novo na resposta, devendo o ofendido reportar-se, exclusivamente, aos fatos objeto da ofensa. (Joel J. Cândido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 495).

Sob uma perspectiva mais aprofundada, o Direito de Resposta tem por objetivo atender ao preceito constitucional do voto livre e consciente, na medida em que se garante ao eleitor o conhecimento da verdade dos fatos atribuídos a determinado candidato ou agremiação política, bem como preservar a honra agravada e o regular exercício da livre manifestação do pensamento e, em especial, da propaganda eleitoral.

Por tais razões o preceito do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, corroborado pela Doutrina e Jurisprudência, exige a presença, alternativamente, de dois requisitos para o reconhecimento do Direito de Resposta, quais sejam: **a)** divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; **b)** divulgação de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. Acerca do tema, é valiosa a lição de Joel José Cândido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

“O motivo da resposta haverá de ser calúnia, difamação ou injúria, enquanto figuras típicas criminais, comuns ou eleitorais, além de afirmações de notória inverdade assacada contra o conceito ou imagem dos candidatos, partidos ou coligações”. (Joel J. Cândido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 491)

No mesmo sentido declina-se os pronunciamentos jurisprudenciais do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2006. DIREITO DE RESPOSTA. AFRONTA AO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

Para a concessão de direito de resposta é necessário que se tenha presente a calúnia, a difamação ou a injúria, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação. Recurso especial provido. Medida cautelar prejudicada. Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, na forma do voto do relator. (RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26730 – Brasília/DF. Acórdão de 20/09/2006. Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA. PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006).

Não encontro nos autos qualquer ofensa pessoal dirigida em desfavor do Representante, mas tão somente legítima divulgação de propaganda eleitoral, própria do sistema representativo democrático.

Em verdade, o instituto do Direito de Resposta é absolutamente alheio aos elementos que existem nos autos, vez que não houve qualquer espécie de desabono a imagem do Representante, seja através de injúria, calúnia ou difamação, seja ainda por veiculação de inverdade a degradar a imagem ou reputação do Representante.

O que ocorre nos autos representa legítima manifestação da propaganda eleitoral, própria do debate político democrático, acaso adversários políticos não concordem com os dados apresentados, podem se valer do próprio horário eleitoral gratuito para divulgar suas realizações e suas críticas, não sendo oportuno, contudo, invadir o espaço alheio para apresentar seus feitos como agentes públicos.

Por estas razões, entendo que não houve desvirtuamento da propaganda eleitoral, de modo a ensejar o exercício de Direito de Resposta, eis que não houve qualquer divulgação calúnia, injúria ou difamação, além de divulgação de fato sabidamente inverídico destinado a denigrir a imagem pessoal do Candidato Representante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão monocrática guerreada, que não deferiu o Direito de Resposta perseguido, por entender que não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

É como voto.


Antônio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7-231, de 09/09/2010, foi conferido e publicado na 80ª Sessão, realizada na mesma data, às 15hs30min. Eu, Alcides, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1346-74.2010.6.02.0000

Prot. 13.160/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/09/2010 (SESSÃO Nº 80/2010)

RELATOR: JUIZ ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT, PT, PMDB, PT DO B, PR, PRP, PSDC, PC DO B) e Outro

ADVOGADOS : Daniel Felipe Brabo Magalhães e Outros

RECORRENTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação Frente Popular por Alagoas (PDT, PT, PMDB, PR, PRP, PSDC, PC DO B, PT DO B) e Outro

ADVOGADOS : Daniel Felipe Brabo Magalhães e Outros

RECORRIDO(S) : FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP E PPS) e Outro

ADVOGADOS : David Araújo Padilha e Outros

RECORRIDO(S) : TEOTÔNIO VILELA FILHO, Governador do Estado e candidato à reeleição pela Coligação Frente pelo Bem de Alagoas. e Outro

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha

ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos

ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro

ADVOGADOS : David Araújo Padilha e Outros

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.231, de 09.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários